3072

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03072 de 20.18
(a)

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
08 / 07 /2018
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº. 493/2018
Proc. nº. 17164/2017-1

São Caetano do Sul, 08 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL – FEHPSCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A presente proposta legislativa visa atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu art. 85, dispõe que:

> *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*
> *(...)*
> *§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.*
> *(...)*
> *Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial."*

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

03

"Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

> *§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)*
> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*
> *Art. 24. [...]*
> *§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."*

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Além disso, é entendimento do STF e do STJ que os *"honorários advocatícios revestem-se de natureza alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB"*.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Impende salientar que procuradores de diversos municípios do país recebem tais verbas há décadas, como por exemplo, os municípios de São Paulo, São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, entre tantos outros.

Desse modo, embasado na legislação, o presente Projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, aos servidores que exercem a função de Procuradores do Município, no legítimo exercício de suas funções.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

São Caetano do Sul, de de 2018.

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito

Exmo. Sr.
Dr. Pio Mielo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº 17164/2017-1

PROJETO DE LEI nº_____de_____de_____de 2018.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL – FEHPSCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o "Fundo Especial de Honorários dos Procuradores Municipais de São Caetano do Sul – FEHPSCS".

Art. 2º O FEHPSCS tem por finalidade receber os recursos financeiros destinados ao rateio dos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo, do Procurador Geral e dos ocupantes de emprego público de Procurador do Município, afetos à Administração Pública, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, e que estejam em efetivo exercício de suas funções.

§ 1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município, que estejam em andamento ou não, bem como de acordos, pagamento ou parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ajuizados, ou não ajuizados quando houver legislação própria.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, aplica-se também à Administração Indireta, quando, por ausência de corpo jurídico próprio, couber à Procuradoria Geral do Município atuar nos mesmos casos anteriormente citados, oportunidade em que, havendo direito à sucumbência, esta deverá ser destinada ao FEHPSCS.

§ 3º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 4º Os honorários serão divididos em partes iguais entre o Procurador Geral e os ocupantes de emprego público de Procurador do Município que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§ 5º O Procurador do Município que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, desde que esteja desenvolvendo atividades típicas de Procurador.

§ 6º O Procurador do Município que estiver a menos de 12 (doze) meses no exercício do cargo não participará do rateio de honorários, permanecendo nesta condição até o cumprimento da carência.

§ 7º O Procurador Municipal que for desligado do cargo, continuará participando do rateio de honorários advocatícios, por um período de 03 (três) anos a contar da data do desligamento, desde que tenha exercido o cargo por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 8º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo recursos do Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 3º Considera-se em efetivo exercício, para os fins previstos nesta lei, o Procurador do Município que na data do rateio esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - afastado por motivo de licença para tratamento de saúde ou por acidente do trabalho;

III - afastado por motivo de licença gestação, lactação ou adoção;

IV - afastado por motivo de licença paternidade;

V - afastado por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

VI - de licença para aperfeiçoamento profissional, desde que de interesse da Administração, limitada ao período de 30 (trintas) dias;

VII - afastado em razão de convocação judicial, júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VIII - em gozo de licença gala;

IX - em gozo de licença prêmio;

X - afastado em decorrência do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, existindo provas de que o Procurador, mesmo afastado, continua exercendo atividade privada, caberá à Assembleia Geral dos Procuradores Municipais decidir, por maioria de votos, pela interrupção ou não do recebimento dos honorários advocatícios.

Art. 4º Será suspenso do rateio de honorários o titular do direito que estiver em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em cumprimento de penalidade de suspensão;

V- aquele que, pelo voto da maioria absoluta da Assembleia Geral dos Procuradores Municipais, não esteja desempenhando adequadamente suas atribuições de Procurador Municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V, do *caput* deste artigo, caberá à Assembleia Geral dos Procuradores Municipais, exclusivamente, definir os critérios de desempenho, bem como os prazos de suspensão, a serem regulamentados por Decreto, sendo certo que eventual suspensão no direito ao recebimento de honorários advocatícios, não implicará necessariamente qualquer penalidade no âmbito funcional em relação ao Procurador Municipal respectivo, situação esta que, se necessária, deverá ser tratada na esfera adequada, em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Art. 5º Será excluído do rateio de honorários o titular do direito que perder o emprego público por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Parágrafo único. Caso o desligamento se dê em razão de penalidade em processo administrativo onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, o Procurador demitido não fará jus ao previsto no § 7º, do art. 2º desta Lei, cessando o recebimento a partir da publicação da decisão que resultar em seu desligamento.

Art. 6º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária do FEHPSCS, aberta exclusivamente para os fins desta Lei.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os valores correspondentes aos honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados diretamente na conta do FEHPSCS.

§ 2º Caberá ao Procurador responsável comunicar ao Comitê Gestor de Honorários, em até 5 (cinco) dias úteis, o levantamento realizado, entregando cópias da decisão judicial, da guia de levantamento e dos comprovantes de depósito/transferência.

10

§ 3º O levantamento de honorários ou quaisquer recursos públicos sem o correspondente depósito nas contas específicas e respectivas, constitui falta de natureza gravíssima, ensejando a demissão do Procurador, através do respectivo processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da devolução dos valores com juros e correção monetária, bem como de sua responsabilização nas esferas penal e civil.

§ 4º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada e os valores respectivos depositados diretamente na conta do Tesouro Municipal, assim como nos casos em que ocorrer pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do FEHPSCS.

Art. 7º O FEHPSCS será administrado por um Comitê Gestor de Honorários, composto por 3 (três) Procuradores Municipais estáveis, eleitos em Assembleia Geral dos Procuradores Municipais para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º O Comitê Gestor de Honorários ficará responsável pelo acompanhamento da arrecadação, fiscalização, rateio e efetiva distribuição dos honorários depositados na conta do FEHPSCS, na forma prevista em Decreto.

§2º Qualquer controvérsia acerca dos valores, do rateio de honorários ou da aplicabilidade desta Lei, será dirimida pelo Comitê Gestor de Honorários.

§3º A conta bancária do FEHPSCS somente poderá ser movimentada em conjunto pelos membros do Comitê Gestor de Honorários, conforme dispuser o Decreto regulamentador.

§4º Os Procuradores do Município eleitos para integrarem o Comitê Gestor de Honorários poderão ser destituídos a qualquer tempo, mediante pedido expresso ou por voto da maioria absoluta dos Procuradores Municipais que fazem *jus* ao rateio dos

recursos do FEHPSCS, devendo, no ato da destituição, ser aprovada a indicação do novo membro que passará a integrar o Comitê Gestor de Honorários.

Art. 8º Os membros do Comitê Gestor de Honorários não poderão ser remunerados pelas atividades de gestão.

Art. 9º O Comitê Gestor de Honorários deverá prestar contas quadrimestralmente dos recebimentos, rateio das verbas honorárias e despesas de gestão, mantendo em ordem a respectiva escrituração contábil e assegurando a publicidade dos atos a todos os beneficiários dos recursos.

Art. 10 O FEHPSCS será dotado de autonomia de gestão.

§1º Os recursos do FEHPSCS não integram a receita municipal destinada à Procuradoria Geral do Município, prevista na lei orçamentária anual.

§2º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta bancária específica do FEHPSCS diretamente pelo sucumbente, pelas secretarias ou escrivanias do foro competente, ou pelos Procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 11 Na hipótese de execuções fiscais ajuizadas, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a necessidade de quitação dos respectivos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, destacados, em guia única, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 A Secretaria Municipal da Fazenda, encaminhará à Procuradoria Geral do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, razão contábil dos honorários advocatícios para que o Comitê Gestor de Honorários possa realizar a prestação de contas.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos Procuradores Municipais para nenhum efeito de direito, exceto para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Art.13 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de São Caetano do Sul o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto naquilo que couber.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ... de ..... de 2017, 141º da fundação da cidade e 70º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito

15

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3072/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS DOS PROCURADOS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL – FEHPSCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 308, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidadē dispor sobre a criação do fundo especial de honorários dos procurados municipais de São Caetano do Sul – FEHPSCS e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"Conforme legislação, o recebimento dos honorários de sucumbências configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu múnus público."*

Prosseguindo: *"É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores do cargo de Procurador do Município."*

E mais: *"Impende salientar que procuradores de diversos municípios do país recebem tais verbas há décadas, como por exemplo, os municípios de São Paulo, São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, entre tantos outros."*

16

2

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3072/18

Finalizando: *"Desse modo, embasado na legislação, o presente Projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, aos servidores que exercem a função de Procuradores do Município, no legítimo exercício de suas funções."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 07 de agosto de 2018.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 07.08.2018

18

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3072/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS DOS PROCURADOS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL – FEHPSCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 248, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação do fundo especial de honorários dos procurados municipais de São Caetano do Sul – FEHPSCS e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

19

PROC. Nº 3072/2018

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2018

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 14.08.2018